



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602712-51.2022.6.21.0000

INTERESSADO: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC E DO FP. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTOS NÃO ELEITORAIS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL E DAS SOBRAS DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO AO PARTIDO POLÍTICO, VIA CONTA DO FP.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45511347), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45515742 - 45515924). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 94.092,01 (ID 45529454).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 5.863,63.

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar os pagamentos respectivos nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

O prestador manifestou-se afirmando que se trata de "despesas não reconhecidas pelo candidato e que deveriam ter sido canceladas pelos fornecedores" (ID 45515743).

A alegação não é suficiente para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos fornecidos,

cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das notas fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que tampouco foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 5.863,63**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 2.500,00 a título de dívidas de campanha não assumidas pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica. Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 2.500,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, **revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.**

Os itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo apontam que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC e do FP, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** a gastos que não possuem natureza eleitoral; **3)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e **4)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo na internet.

O parecer técnico aponta **(1)** a insuficiência da comprovação de gastos em relação a diversos contratos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como da comprovação de gastos com hospedagem e com serviços contábeis.

Quanto à despesa com hospedagem paga com recursos do FEFC, foi apresentada uma nota fiscal, no valor de R\$ 548,00, constando como fornecedor HOTEL IJUI LTDA, CNPJ 19.381.163/0001-90, sem informação sobre o hóspede que usufruiu dos serviços (ID 45276312). O candidato sustenta que "foi o Sr. Hermes Luiz Niemies, inscrito no CPF nº 291.688.300-25, que estava acompanhando o candidato durante a campanha eleitoral" (ID 45515743). Entretanto, não foi juntado nenhum documento que comprove a afirmativa.

A identificação do hóspede é indispensável, pois não é possível o custeio de hospedagem do próprio candidato, conforme estabelece o art. 35, §6º, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 548,00.

Em relação à despesa com serviços contábeis com recursos do FEFC, constando como fornecedor GILBERTO HEITOR GEORG, CPF 004.586.190-00, foi apresentado um recibo, sem assinatura, no valor de R\$ 4.100,00 (ID 45276194).

No entanto, considerando que o beneficiário desse pagamento não é o contador responsável pela presente prestação de contas, que se encontra a cargo do Sr. JEFERSON KRUPP DA SILVA (ID 45276322), reputa-se insuficiente a mera apresentação do citado

recibo, o qual, ademais, sequer está assinado, com o que não possui validade.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 4.100,00.**

Quanto às despesas com pessoal, são listados 57 pagamentos, em relação aos quais não se localiza contrato de prestação de serviços que satisfaça as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando R\$ 65.775,00 em recursos do FEFC e R\$ 10.561,09 em recursos do FP.

O candidato apresentou apenas Recibos de Pagamento de Autônomo - RPAs, sem a totalidade das informações exigidas pela legislação eleitoral. Nota-se, ainda, a ausência de assinatura nos documentos.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC e do FP.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de pessoal, atinge o valor de R\$ 76.336,09, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer técnico indica **(2)** três despesas que não têm natureza eleitoral, no valor total de R\$ 293,47.

De fato, foram utilizados recursos do FEFC para a aquisição de cigarros, no valor de R\$ 10,25 (ID 45276214); bebida alcoólica, no valor de R\$ 178,32 (ID 45276263); e alimentação do próprio candidato, no valor de R\$ 104,90 (ID 45276318).

Tais gastos não estão previstos dentre as despesas eleitorais ou são proibidos, no caso da alimentação do próprio candidato.

Assim, **deve ser mantida o apontamento, no valor de R\$ 293,47.**

O parecer técnico indica **(3)** uma despesa no valor de R\$ 1.500,00, paga com recursos do FEFC junto ao fornecedor RESTAURANTE BALDO LTDA ME, CNPJ 23.630.183/0001-24, cuja irregularidade consiste na falta de descrição detalhada da operação.

De fato, o documento fiscal apresentado pelo candidato (ID 45276205) possui a descrição genérica "SERVIÇOS", insuficiente para avaliação da atividade realizada.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.500,00.**

O parecer conclusivo aponta ainda **(4)** ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FP, relativamente à contratação de impulsionamento de conteúdo na internet, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, tem-se divergência entre o valor declarado na prestação de contas, relativo à contratação de créditos de impulsionamento (R\$ 40.000,00), e o da nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 34.360,61), emitida pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento, no montante de R\$ 5.639,39, é considerada sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao partido político, via conta do Fundo Partidário, nos termos do art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 5.639,39.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 96.780,58 (R\$ 5.863,63 +

R\$ 2.500,00 + R\$ 548,00 + R\$ 4.100,00 + R\$ 76.336,09 + R\$ 293,47 + R\$ 1.500,00 + R\$ 5.639,39), o que corresponde a 32,06% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 301.800,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento dos montantes de R\$ 88.641,19 ao Tesouro Nacional e de R\$ 5.639,39 ao partido político pelo qual o candidato concorreu, via conta do Fundo Partidário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de de R\$ 88.641,19 ao Tesouro Nacional e de R\$ 5.639,39 ao partido político pelo qual o candidato concorreu, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL